



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.849 - PR (2012/0217181-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MAYCON ANDERSON SILVA ZANDAVALLI
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

2. *In casu*, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 04.05.2012 (sexta-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE em 09.05.2012 (quarta-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.849 - PR (2012/0217181-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MAYCON ANDERSON SILVA ZANDAVALLI
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MAYCON ANDERSON SILVA ZANDAVALLI, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que o recurso especial é tempestivo, vez que, embora tenha sido protocolizado antes da publicação do acórdão recorrido, o agravante participou do julgamento, e, portanto, conhecia previamente do teor do acórdão e dos votos dos julgadores, não necessitando, portanto, aguardar a sua publicação.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.849 - PR (2012/0217181-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MAYCON ANDERSON SILVA ZANDAVALLI
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É fime a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.
2. *In casu*, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 04.05.2012 (sexta-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE em 09.05.2012 (quarta-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo.
3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.849 - PR (2012/0217181-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MAYCON ANDERSON SILVA ZANDAVALLI
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Com efeito, o recurso não reúne condições de ser admitido, em razão da extemporaneidade da interposição do recurso especial.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

In casu, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 04.05.2012 (sexta-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE em 09.05.2012 (quarta-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. "É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura" (EDcl na SE 3660/GB, minha relatoria, Corte Especial, DJe 8/3/10).

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl no HC 142.183/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do v. acórdão que se pretende impugnar. Precedentes do e. STJ e do c. STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 112.505/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2012, DJe 16/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0217181-8

AgRg no
AREsp 243.849 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101405 10142005 200500036945 200536945 201100325083 201200166105
201202171818 43931120058160021 8457914 845791401 845791402

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYCON ANDERSON SILVA ZANDAVALLI
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON ANDERSON SILVA ZANDAVALLI
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.